

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0056/23-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- AMBEV S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0235-04/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0162-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. MATERIAIS DO ATIVO PERMANENTE. Comprovado que a operação objeto da autuação refere-se a crédito do imposto referente ao retorno simbólico de armazenagem dos bens do ativo (gôndolas), que teve como contrapartida o débito relativo à remessa para armazenagem. Infração insubstancial. Mantida a decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado a totalidade dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 28/09/2023, que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 001.002.001: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, conforme demonstrativo da Utilização indevida de Crédito Fiscal e Diferença de Aliquota (2019/2020). Consta na descrição dos fatos que o Auto de Infração, tem correlação com o de nº 206973.0054/23-1, tendo sido desmembrado pelo SLCT – Sistema de Lançamento de Crédito Tributário - R\$ 285.604,13. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 217/219) foi ressaltado que acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente, conforme demonstrativo de fls. 7 a 38 e mídia eletrônica (fl. 40), dos autos e que:

Da análise das peças processuais, restou comprovado através dos documentos apensados aos autos (fls. 141/172), inclusive com a anuência dos próprios autuantes, que as operações autuadas tratam de retornos simbólicos de “PONTA GÔNDOLA” enviadas para armazém geral, sob CFOP 2907, conforme consta da “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, inclusive com referência às notas fiscais de remessa, cujos créditos fiscais foram destacados nas notas fiscais de retornos simbólicos, objeto da exigência fiscal, para compensação do ICMS destacado nas notas fiscais de remessas interestaduais para armazenamento, consoante documentos anexos às fls. 85 a 133 dos autos.

Válido destacar que os próprios autuantes concluíram pelo acatamento integral da tese defensiva ao afirmarem que verificaram as remessas e retornos tendo constatado não tratar-se de nova aquisição e, portanto, indevida a glosa do crédito, tendo em vista que nas remessas houve destaque de ICMS e, consequentemente, nos retornos simbólicos, os créditos do ICMS serviram para anular os débitos das remessas das gôndolas, objeto de comodato.

Conforme dados insitivos na planilha contida em mídia, anexa à fl. 173 dos autos, na qual vincula nota fiscal de remessa com a de retorno simbólico do armazém geral, como também com o documento fiscal do subsequente comodato das diversas marcas de “PONTA GÔNDOLA” (Skol, Antártica, etc.), cujo produto admite-se a prática de comodato aos seus clientes como meios de estratégias promocionais de vendas, cabível a saída dos produtos “PONTA GÔNDOLA” dos armazéns gerais para terceiros, via contrato de comodato, pelo qual inexiste a transmissão da propriedade dos ativos, cuja operação não há incidência do ICMS e, consequentemente, implica nos retornos simbólicos dos bens armazenados ao estabelecimento depositante, ora autuado, com destaque do ICMS, de modo a anular os débitos das remessas das gôndolas, quando das remessas interestaduais aos armazéns gerais, fato este reconhecido pelos próprios autuantes que opinaram pela improcedência do Auto de Infração, ao acatarem a tese de defesa.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE, pois restou devidamente comprovada a operação tributada de remessa interestadual para armazém geral e, em consequência, no retorno simbólico dos bens do ativo permanente, em razão do comodato das gôndolas para os clientes, o correspondente crédito fiscal é devido, eis não ter havido a transmissão da propriedade dos itens.

A 4^a JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

VOTO

O Auto de Infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente. Foi julgado Improcedente na decisão recorrida com valor atualizado de R\$ 574.833,25 (fl. 221) o que justifica o reexame necessário por superar o valor desonerado de R\$ 200.000,00 previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Em termos gerais o autuado alegou que os bens objeto da autuação não foram adquiridos para integrar o ativo permanente, mas, sim, de retorno de armazenamento em armazém geral, o que foi reconhecido pela fiscalização na informação fiscal e acolhido no julgamento ora recorrido.

Pela análise dos elementos contidos no processo constato que:

- i) O demonstrativo elaborado pela fiscalização (fls. 7/38) relaciona notas fiscais escrituradas pelo estabelecimento autuado (crédito fiscal) de PONTA GONDOLA A C ALT 22000MM C LOGO SKOL;
- ii) O autuado juntou com a defesa a (fls. 50/172) cópias das notas fiscais de remessa para armazenamento com destaque do ICMS e do retorno de armazenamento, também com destaque do ICMS e que foi objeto da autuação;
- iii) Na informação fiscal os autuantes afirmaram que *“Verificamos as remessas e retornos e constatamos que não trata-se de nova aquisição e, portanto, não ser devida a glosa do crédito uma vez que nas remessas houve destaque de ICMS e, consequentemente, os retornos simbólicos – que é o caso das entradas cujo crédito fiscal de ICMS foi glosado – o crédito utilizado anularia o débito das remessas”* e acatou a defesa.

Constatou que tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 11.143 de retorno simbólico de mercadoria depositada em armazém geral com CFOP 2907, que foi objeto de exigência de crédito indevido de R\$ 8.531,97 (fl. 28) indica nas informações complementares que teve como contrapartida a nota fiscal nº 181.183 (fl. 52) relativo à remessa simbólica para o armazém geral, CFOP 6934, em 22/01/20 com destaque do ICMS do mesmo valor (R\$ 8.531,97).

Pelo exposto, conforme consta no demonstrativo de fl. 173 (defesa) e reconhecido pelos autuantes (fl. 176) as operações objeto da autuação não se trata de aquisições para integrar o ativo permanente, cujo crédito fiscal não deve ser utilizado na conta corrente fiscal e sim no livro CIAP. Na situação em questão refere-se a retornos simbólicos de remessas interestaduais para armazenamento, cujo crédito fiscal anula o débito da operação de remessa para armazenagem.

Considero correta a decisão recorrida da IMPROCEDENCIA do Auto de Infração.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206973.0056/23-4, lavrado contra AMBEV S.A.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS